



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO N. 657, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova o Código de Posturas da UFPA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em reunião extraordinária realizada no dia 05.12.2008, e em conformidade com os autos do Processo n. 004652/2008 - UFPA, procedentes da Prefeitura do *Campus* Universitário, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º Fica aprovado o Código de Posturas da Universidade Federal do Pará, de acordo com o Anexo (páginas 2-21), que é parte integrante e inseparável da presente resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 23 de dezembro de 2008.

Prof. Dr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Reitor
Presidente do Conselho Universitário

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Dispõe sobre normas de conduta nos *Campi* da Universidade Federal do Pará e dá outras providências

Art. 1º. O presente Regulamento trata das normas concernentes à ordem, à segurança, à preservação estética e ambiental para os diversos ambientes físicos pertencentes à Universidade Federal do Pará.

Parágrafo único: É responsabilidade de todos os que constituem a Comunidade Universitária da UFPA, assim como dos que exercem atividades comerciais, prestação de serviços e que transitam nos espaços das Unidades da UFPA, os atos que violem os direitos individuais, o coletivo e o ambiental ou que transgridam qualquer artigo constante neste Regulamento.

Art. 2º. O presente Regulamento objetiva:

- I – a defesa dos direitos humanos, considerando, sobretudo as questões de gênero, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de diversidade cultural e a liberdade de expressão;
- II – a manutenção e a defesa adequada de bens, serviços instalações e do meio ambiente no âmbito da UFPA;
- III - O estímulo ao conforto, à segurança, à higiene e a tranquilidade necessárias ao desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Art. 3º. Caberá à Prefeitura da UFPA a responsabilidade de zelar e fazer cumprir as normas e sanções estabelecidas neste Regulamento, assim como, o planejamento, a execução, o controle e a avaliação das ações pertinentes para o funcionamento adequado nas Unidades da UFPA, afim de que haja eficiência, eficácia e efetividade nos serviços de sua competência.

Parágrafo único: A Prefeitura pode delegar aos *campi* a fiscalização e o monitoramento das atribuições que lhe são peculiares neste código, mantendo-se sua supervisão.

Art. 4º. Constituem áreas de atuação da Prefeitura da UFPA na capital:

- I – o *Campus* I Básico da Cidade Universitária;
- II – o *Campus* II Profissional;
- III – o *Campus* III Complexo Esportivo;
- IV – o *Campus* IV Setor de Saúde;
- V – o Instituto de Ciências da Saúde;
- VI – o Hospital Universitário João de Barros Barreto;

- VII – o Museu da UFPA;
- VIII – a Escola de Música;
- IX – a Escola de Teatro e Dança da UFPA;
- X – o Instituto de Ciência da Arte;
- XI – o Núcleo de Medicina Tropical;
- XII – a Escola de Aplicação;
- XIII – a Assessoria de Relações Nacionais e Internacionais;
- XIV – o Espaço Landi;
- XV – o Centro de Memória da UFPA.

Art. 5º. As demais áreas de atuação da Prefeitura correspondem aos *Campi*:

- I – Abaetetuba;
- II – Altamira;
- III – Bragança;
- IV – Breves;
- V – Cametá;
- VI – Castanhal;
- VII – Marabá;
- VIII – Soure;
- IX - Santarém
- X – outras áreas ocupadas ou de propriedade da UFPA.

Art. 6º. Para melhor aplicação, controle e fiscalização e exercício deste Regulamento será criado um Núcleo de Posturas pela Administração Superior da UFPA, sob a coordenação da Prefeitura.

TÍTULO II PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I Do acesso e da retirada de materiais

Art. 7º. O ingresso nos *campi* e demais espaços da universidade será feito mediante controle nas portarias de acesso, da seguinte maneira:

- I – só será permitido o acesso quando solicitado previamente à Diretoria de Segurança com antecedência mínima de 24 horas;
- II – em casos emergenciais, será acionado o coordenador de segurança de plantão, que autorizará ou não o acesso;
- III – os veículos, ao saírem, poderão ser revisados inclusive com a abertura da mala do veículo;

Art. 8º. A retirada de material, sobras de obra, equipamentos e outros objetos das dependências da UFPA só serão permitidos mediante autorização por escrito do responsável pelo material (fiscais de obra, funcionários) com o visto da Diretoria de Segurança.

Art. 9º. A utilização dos *campi* e demais espaços da universidade para o exercício de atividades esportivas, por quaisquer pessoas, como caminhadas, passeios ciclísticos ou outras atividades semelhantes, nos horários em que os portões da UFPA estiverem fechados, só será permitida mediante prévio cadastramento na Prefeitura.

CAPÍTULO II Da realização de obras

Art. 10. Todas as atividades na área dos *campi* e demais espaços da universidade, com finalidade comercial e de prestação de serviços e obra, só poderão ser exercidas após sua

regularização por meio dos instrumentos jurídicos de permissão, autorização ou contrato concedidos pela Prefeitura da UFPA, conforme legislação vigente.

§ 1º A construção, ampliação e reforma, exigirão que os projetos de execução tenham recebido aprovação na Prefeitura e cumpridos os tramites previstos na legislação e nas normas institucionais.

§ 2º As obras e serviços de construção, ampliação e reformas a serem executadas nas unidades da UFPA deverão ser analisados e aprovados pela Comissão de Análise e Aprovação de Projetos sob a Coordenação da Prefeitura, seja qual for a unidade ou subunidade responsável pela contratação, não sendo permitido seu início sem alvará de construção emitido pela Prefeitura.

§ 3º Todas as obras deverão orientar-se nas normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade prevista na legislação e normas vigentes.

§ 4º As unidades da UFPA e outros setores deverão encaminhar à Prefeitura os projetos arquitetônicos e complementares para análise setorial e pela comissão de impactos físicos e ambientais.

CAPÍTULO III Do Paisagismo

Art. 11. Cabem exclusivamente à Prefeitura o plantio, a poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nas vias da UFPA.

CAPÍTULO IV Das comemorações e festas universitárias

SEÇÃO I Das festas em unidades

Art. 12. As festas, alusivas à comemoração de data ou evento com fins de entretenimento ou diversão em unidades universitárias serão autorizadas e regulamentadas por regulamentação específica dos Conselhos Superiores, cabendo à Prefeitura a sua fiscalização.

CAPÍTULO V Das atividades comerciais, recreativas, e prestadores de serviços e similares.

Art. 13. Todas as atividades nas áreas das unidades e subunidades da UFPA, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, só poderão ser exercidas com a permissão ou autorização da Prefeitura, nos termos das normas internas emanadas dos Conselhos Superiores sobre o termo de permissão do uso do espaço.

Art. 14. É de responsabilidade da Prefeitura a distribuição de água e energia elétrica até a entrada dos ramais. A partir desses, a responsabilidade pelo funcionamento das instalações é da pessoa física ou jurídica.

Art. 15. Haverá cobrança de taxa, nos termos das normas vigentes, pela autorização ou permissão do uso da área.

Art. 16. A instalação de equipamentos e utensílios para uso nas atividades comerciais ou de serviços, na área das unidades, somente será autorizada quando não acarretar:

- I – prejuízo à circulação de veículos e pedestres;
- II – dificuldade de acesso às edificações e dos serviços de emergência;

- III – interferência no aspecto visual e no ângulo de visão das esquinas e curvas;
- IV – prejuízo ao meio ambiente;
- V – interferência nas redes de infra-estrutura dos serviços públicos;
- VI – redução das áreas livres, importantes para o paisagismo, realização de eventos e outros.
- VII – ou qualquer outro prejuízo à UFPA.

Art. 17. A pessoa jurídica ou física que recebeu a autorização ou permissão se compromete em:

- I – desenvolver somente a atividade requerida ou licenciada;
- II – manter o referido estabelecimento em perfeitas condições de higiene e segurança, em concordância com as normas da Vigilância Sanitária;
- III – apresentar o alvará de licenciamento sempre que solicitada, pela fiscalização;
- IV – não comercializar mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública;
- V – praticar preços menores ou iguais ao do mercado local;
- VI – não vender bebidas alcoólicas.

Art. 18. Será outorgada uma única permissão para a mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 19. As permissões de uso ou as licenças concedidas em número limitado poderão ser suspensas ou o equipamento deslocado para outra área, sempre que razões de interesse institucional assim o exigirem.

Art. 20. São proibidas as transferências das concessões de uso e as transferências da licença de permissão e autorização, para parentes de 1º e 2º grau de sucessão, excetuando os casos de morte ou invalidez do titular.

Art. 21. Os vendedores de gêneros alimentícios deverão atender as normas da Vigilância Sanitária, em linhas gerais devem observar as seguintes exigências, ficando sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento:

- I - os gêneros alimentícios oferecidos devem estar dentro do prazo de validade impresso na embalagem, apresentar bom aspecto visual e boas condições de higiene;
- II – os produtos expostos à venda devem ser conservados em recipientes adequados, fechados e limpos;
- III – usar vestuário adequado e limpo;
- IV – manter-se rigorosamente asseados;
- V – no caso de atividades que preparam o alimento no ato do pedido, em hipótese alguma devem manusear os alimentos sem luvas ou pinças;

Art. 22. Não será permitida a realização de atividades recreativas ou outras diversões ruidosas num raio de cem metros do hospital ou dos postos de saúde e salas de aula.

Art. 23. O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de higiene, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta dos resíduos provenientes do exercício de sua atividade.

SEÇÃO I

Da disposição de mesas e cadeiras em áreas livres ou em frente a restaurantes e similares

Art. 24. Fica a critério da Prefeitura UFPA a autorização para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios ou em outras áreas, que procederá à análise do solicitado, obedecendo às normas especificadas no presente regulamento.

Parágrafo único: Quando autorizada, a colocação do mobiliário no passeio não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o livre trânsito de pedestres, principalmente dos portadores de necessidades especiais, nem obstruir a visão dos motoristas na confluência das vias. O uso indevido ou não autorizado conduzirá à remoção e /ou apreensão do referido mobiliário pela Prefeitura.

Art. 25. Quando autorizada, a disposição do grupo de mesas e cadeiras no passeio deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – a faixa destinada à colocação de mesas poderá ocupar até 50 % da largura do passeio e sempre será próxima ao alinhamento predial;

II – a área ocupada não poderá ultrapassar, em nenhum ponto, a testada do estabelecimento comercial;

III – se houver entrada para veículos, deverá preservar distância mínima de 01m (um metro) contada a partir dessa entrada.

Art. 26. É proibida a colocação de mesas e cadeiras ao longo de todo o calçadão, às margens do rio, nas ciclovias, canteiros centrais, áreas sem pavimentação, salvo em eventos especiais autorizados pela Prefeitura.

Art. 27. Poderá haver cobrança de taxa específica pela Prefeitura para a ocupação da área livre, em frente ao estabelecimento comercial, na forma prevista em normas emanadas dos Conselhos Superiores.

Art. 28. A autorização será dada em caráter precário e sem direito a ressarcimento em caso de revogação ou cassação desta.

Parágrafo único: Quando revogada por interesses institucionais, terá o autorizado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a remoção do mobiliário do passeio. Findo este, o mobiliário será apreendido e removido pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Do comércio e prestação de serviços ambulantes

Art. 29. O vendedor ambulante deverá estar previamente licenciado para o exercício dessa atividade no ambiente dos *campi* e demais espaços da universidade.

Art. 30. O vendedor, no exercício de sua atividade, não deverá impedir ou dificultar o livre acesso a prédios e nem às vias públicas.

Art. 31. Os vendedores ambulantes e com veículos de qualquer espécie, que se destinem à venda de alimentos de consumo imediato, deverão estar equipados de coletor de resíduos.

Art. 32. São infrações:

I – deixar de cumprir os preceitos de higiene;

II – dificultar ou ludibriar a fiscalização;

III – faltar com civilidade no atendimento ao público;

IV – danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens;

V – obstruir as vias de trânsito;

VI – vender mercadorias não permitidas;

VII – utilizar materiais inadequados para embalagens;

VIII - majorar preços;

IX – comercializar fora dos horários permitidos;

X – manter o local e/ ou tabuleiro em más condições de conservação.

XI – não conservar a limpeza do local ocupado;

XII – colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo;

- XIII – não utilizar trajes adequados e limpos;
- XIV – permitir a presença de animais durante o período em que desenvolve sua atividade;
- XV – não possuir licença permissão para exploração comercial;
- XVI – vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;
- XVII – não conservar em recipientes fechados os produtos à venda;
- XVIII – servir ao consumidor os alimentos com as mãos, sem o uso de luvas ou pinças;
- XIX – utilizar propaganda sonora de sua atividade e produtos;
- XX – não usar de crachá de identificação.

Art. 33. Na incidência de qualquer das infrações mencionadas no artigo anterior, será suspensa a autorização de uso concedida pela Prefeitura da UFPA e, na reincidência após a suspensão, a licença será cassada, após o devido processo legal.

Parágrafo único: A autuação será feita pela Prefeitura.

SEÇÃO III **Dos Motoristas de Táxis**

Art. 34. No local determinado para o exercício da atividade, nos *campi* e demais espaços da universidade, a instalação de equipamentos ou utensílios para uso em serviços somente será autorizada quando não acarretar:

- I – prejuízo à circulação de veículos e pedestres;
- II – dificuldade de acesso às edificações e dos serviços de emergência;
- III – interferência no aspecto visual e no ângulo de visibilidade das esquinas;
- IV – prejuízo ao meio ambiente;
- V – interferência nas redes de infra-estrutura dos serviços públicos;
- VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, contemplação ou realização de eventos.
- VII – qualquer outro prejuízo ao patrimônio físico da UFPA.

Art. 35. Na incidência de qualquer das infrações mencionadas no artigo anterior, será suspensa, pelo período de sete dias, a autorização de uso concedida pela Prefeitura da UFPA e, na reincidência após a suspensão será cassada e o selo devolvido à Prefeitura.

SEÇÃO IV **Dos Lavadores de Veículos**

Art. 36. Os interessados devem procurar a Prefeitura da UFPA para cadastramento, recebimento da autorização, jaqueta identificadora e definição do local onde desenvolverão suas atividades, mediante pagamento de taxa em vigor.

Art. 37. Todos os lavadores de veículos cadastrados e autorizados a trabalharem em determinada área dos *campi* e demais espaços da universidade devem ter no terminal da mangueira um bico com gatilho automático sem o qual não poderão exercer suas funções, manter limpo o local, recolher e acondicionar os resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 38. No local determinado para o exercício da atividade, nos *campi* e demais espaços da universidade, a instalação de equipamentos ou utensílios para uso em serviços somente será autorizada quando não acarretar:

- I – prejuízo à circulação de veículos e pedestres;
- II – dificuldade de acesso às edificações e dos serviços de emergência;
- III – interferência no aspecto visual e no ângulo de visibilidade das esquinas;
- IV – prejuízo ao meio ambiente e / ou patrimônio físico da UFPA;
- V – interferência nas redes de serviços de infra-estrutura;

VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, contemplação ou realização de eventos.

Art. 39. Os lavadores de carro que já vêm reconhecidamente atuando na área dos *campi* e demais espaços da universidade, devem oficializar o cadastramento na forma prevista neste regulamento, cabendo-lhe o ônus de comprovar, por via idônea, os casos de longa duração em determinado local da UFPA.

CAPÍTULO VI

Das ações de comunicações visuais e audiovisuais

Art. 40. A inserção de veículos publicitários na paisagem dos *campi* e demais espaços da universidade, assim como a pintura mural-artística requerem prévia autorização da Prefeitura da UFPA que analisará a solicitação que deverá estar acompanhada da forma de localização pretendida bem como o termo de responsabilidade assinado pelo responsável.

Parágrafo único: Excetua-se os projetos estético-artísticos das unidades acadêmicas dedicadas à arte, desde que previamente analisados e autorizados pelos dirigentes das unidades envolvidas e pela Prefeitura.

Art. 41. A Prefeitura da UFPA disciplinará o uso dos veículos publicitários objetivando:

I – proporcionar segurança e bem-estar à comunidade universitária, bem como conforto, acessibilidade e mobilidade através dos logradouros;

II – estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes;

III – garantir os padrões estéticos dos *campi* e demais espaços da universidade e da paisagem natural.

Art. 42. São considerados veículos publicitários quaisquer elementos de comunicação, utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

I - "**outdoor**": painel rígido para fixação de cartazes substituíveis;

II - "**placa**": confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios;

III - "**painel**": confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios;

IV - "**painel eletrônico**": destinado à veiculação dos anúncios, com as imagens geradas externamente via modem, e fixado em coluna apropriada;

V - "**letreiro**": fixado sobre estrutura própria, no mesmo local onde a atividade é exercida, desde que contenha apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone;

VI - "**faixa**": executada em material não rígido; destinada à pintura de anúncios de caráter institucional;

VII - "**pintura mural-artística**": são pinturas artísticas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações;

VIII- "**estandarte ou banner**": executado em material não rígido em caráter temporário, com uso autorizado somente para eventos especiais;

IX - "**balões**": executado em material sintético, inflável, fixado através de tirantes à edificação ou ao solo, de caráter transitório;

X - "**busdoor**": publicidade pintada ou afixada nos veículos de transporte coletivo;

XI - "**acquadoor e /ou bóias**": espécie de outdoor a ser colocado nos rios;

XII - "**carro-som**": destinado à divulgação de informações em veículo móvel;

Parágrafo único: São elementos acessórios de informações:

I – relógios digitais;

II – termômetros;

III – medidores de poluição atmosférica;

IV – visores de impressão digital de mensagem pública.

Art. 43. Fica proibida a fixação dos veículos publicitários móveis no leito das vias, passeios, meios-fios, calçadas, ao longo das orlas dos rios ou em outras áreas livres, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública.

Art. 44. Os veículos publicitários não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, as saídas de emergência, alterar as linhas arquitetônicas das edificações e nem colocar em risco a segurança.

Art. 45. É vedada afixação de anúncios nos tapumes de obras.

Art. 46. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá à padronização e os locais previamente definidos pela Prefeitura.

Art. 47. A Prefeitura da UFPA poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 48. Os elementos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios por meio de permissão decorrente de licitação pública.

Art. 49. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos publicitários:

- I – que obstruam a visão dos motoristas;
- II – que se constituam em perigo à segurança da comunidade universitária, ou que de alguma forma prejudique o fluxo de veículos nas vias;
- III – que prejudiquem a incidência dos raios solares ou ventilação nas edificações em que estiverem instalados;
- IV – em mau estado de conservação tanto no aspecto visual como no estrutural;
- V – quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;
- VI – quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como identificação imobiliária;
- VII – quando veiculada mediante o uso de animais;
- VIII – em cavaletes nas vias públicas;
- IX - quando utilize incorretamente o vernáculo;
- X – quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;
- XI – quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- XII – quando contiverem propaganda enganosa, atingirem ou agredirem a moral e os bons costumes.

Art. 50. A não observância de qualquer dispositivo deste regulamento ficará sujeito à aplicação de multa específica, conforme estabelecido nas normas institucionais.

Art. 51. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverão ser retirados pelo anunciante todo e qualquer material referente à publicidade no prazo de até 07 (sete) dias da data do encerramento.

CAPÍTULO VII **Do controle ambiental**

Art. 52. Compete à Prefeitura da UFPA propor o controle ambiental por meio de programas, com a finalidade de reduzir, eliminar e avaliar os impactos ambientais produzidos pela instituição, cumprindo a legislação ambiental vigente e com possibilidade de transcender e ser referência.

Art. 53. A Prefeitura promoverá programas para melhoria da qualidade de vida: segurança do trabalho, saúde ocupacional, ambientalização dos membros desta comunidade, uso da água e energia elétrica, biodiversidade e outras atividades que minimizem os aspectos e impactos ambientais.

SEÇÃO I **Das emissões sonoras**

Art. 54. É de competência da Prefeitura impedir a emissão de ondas sonoras acima dos níveis previstos em lei ambiental, sob qualquer pretexto, para isto fica estabelecido:

I – o uso de qualquer aparelho sonoro ou similares que produzam ruídos além dos limites previstos em lei;

II – o tráfego intenso de transporte coletivo as áreas próximas aos hospitais;

III – a realização de eventos com a utilização de carro som, aparelhagens em áreas próximas ao hospital, salas de aulas e administração.

IV – lançar morteiros, bombas ou fogos de artifício (“ruídos de impacto”);

V – fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, carros-sons, aparelhagens, ou outros meios sonoros além dos limites previstos em lei ambiental;

VI – instalar “serviços de alto-falantes”, com localização fixa.

SEÇÃO II **Da Limpeza Geral**

Art. 55. O serviço de limpeza das áreas da UFPA, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos produzidos serão executados diretamente ou indiretamente pela Prefeitura, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único: É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as, sarjetas e ralos das vias.

Art. 56. É proibido depositar nas vias qualquer resíduo sólido, inclusive entulhos, galhos, capina, terra e ou similares.

Art. 57. Para preservar de maneira geral a limpeza, fica terminantemente proibido:

I – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

II – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza;

III – atirar nas vias e logradouros das unidades da UFPA todo e qualquer material;

IV – riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, grades, parapeitos, pontes, canais, postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios.

Art. 58. É de competência da Prefeitura zelar pela limpeza visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da comunidade universitária.

Art. 59. É dever da Comunidade Universitária cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza das Unidades da UFPA.

Art. 60. Ao varrer detritos sólidos de qualquer natureza, estes não deverão ser dirigidos ao coletor específico para cada resíduo.

SEÇÃO III

Da segurança alimentar nos restaurantes e congêneres

Art. 61. Os empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão:

- I – apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde;
- II – usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- III – manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Art. 62. Os permissionários de restaurantes e similares ficam obrigados, por si ou seus funcionários, quando solicitado, a permitirem o acesso de seu público consumidor à cozinha e demais dependências onde são armazenados e preparados os alimentos, desde que o visitante esteja usando o Equipamento de Proteção Individual (EPI) específico deste setor.

Art. 63. Deverão ser observados os devidos cuidados com o asseio e a higiene no fabrico preparo, manipulação, armazenagem, acondicionamento, conservação, depósito e vendas de gêneros alimentícios.

Parágrafo único: Para efeitos deste regulamento, consideram-se gêneros alimentícios todos os produtos destinados à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 64. Os restaurantes e congêneres deverão observar as seguintes condições básicas:

- I – a lavagem de qualquer recipiente alimentar deve ser feita somente em água corrente e se possível em água aquecida;
- II – acondicionar os utensílios em armários, ventilados e com portas;
- III – conservar as cozinhas, copas e dispensas higienizadas; manter as instalações sanitárias sempre limpas;
- IV – ter nos banheiros sabonetes líquidos, papel e toalhas higiênicas;
- V – disponibilizar o uso individual de guardanapos e toalhas;
- VI – número suficiente de coletores de resíduos e seu acondicionamento adequado;
- VII – desinfestação periódica nas instalações;
- VIII – manter, se possível, os funcionários uniformizados;
- IX – instalações elétricas, hidráulicas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;
- X – higiene no manuseio, acondicionamento e manipulação dos alimentos;
- XI – somente comercializar produtos alimentícios em perfeitas condições para o consumo humano e dentro do prazo de validade indicado pelo fabricante.

Art. 65. Não é permitida a produção, a exposição ou a venda de bebidas e outros gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 66. Não é permitida a utilização de jornais, impressos ou de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 67. A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia infecto-contagiosa.

Art. 68. Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que estejam transportando.

Art. 69. Os gêneros expostos à venda nas cantinas também deverão ser guardados em vitrines e estufas destinadas aos alimentos, exceto quando estiverem envoltos em embalagens apropriadas.

Parágrafo único: É obrigatório o uso de luvas ou pinças para retirá-los, não sendo permitido pegá-los diretamente com as mãos.

Art. 70. Os gêneros alimentícios para consumo imediato, que já tenham sofrido processo de beneficiamento ou transformação ou ainda que possam ser ingeridos *in natura* deverão ser expostos em pequenas vitrines, quando colocados à venda no retalho.

Art. 71. É proibido produzir alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Art. 72. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

SEÇÃO IV Resíduos dos Serviços de Saúde

Art. 73. O tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde produzidos em todas as unidades de Saúde da Universidade Federal do Para deverão seguir a legislação vigente.

SEÇÃO V Dos Resíduos Comerciais

Art. 74. É da competência da Prefeitura a execução dos serviços de limpeza dos *campi* e demais espaços da universidade, recolhimento, transporte e disposição dos resíduos, como fator indispensável para manutenção da saúde do ambiente de trabalho ou de lazer.

Art. 75. Constitui infração, sujeita às penalidades previstas nas normas vigentes, o depósito de qualquer espécie de resíduos em vias, passeios, canteiros, jardins ou quaisquer outros locais.

SEÇÃO VI Da Proteção dos Corpos d'água

Art. 76. Para preservar os corpos d'água não é permitido canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais nem lançar nesses corpos e reservatórios de água os resíduos provenientes das atividades exercidas nos *campi* e demais espaços da universidade.

SEÇÃO VII Da qualidade do ar

Art. 77. Para preservar a qualidade do ar em níveis aceitáveis pela legislação ambiental vigente, a Prefeitura adotará, entre outras, as seguintes medidas:

- I – impedir o acúmulo de substâncias que produzam odores fortes e fétidos;
- II – impedir a incineração de resíduos de qualquer espécie, quando dela resultar emanação de gases tóxicos ou que se processe em local inadequado;
- III – desenvolver programa com a comunidade visando a melhorias na qualidade do ar nas áreas próximas à UFPA.

Art. 78. Não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.

Parágrafo único: Será adotada nos *campi* e demais espaços da universidade a observância do "Manual de Normas e Procedimentos da Qualidade do ar do *Campus*", que será editado pela Prefeitura da UFPA, por meio da Diretoria de Infra-Estrutura, para servir de

referência ao planejamento integrado da Qualidade do ar nos *campi* e demais espaços da universidade.

CAPÍTULO VIII **Da segurança**

Art. 79. A segurança dos *campi* e demais espaços da universidade destina-se à prevenção, ao controle e à repressão da violência, roubo e todo tipo de criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, articulando ações de segurança e das políticas sociais nas Unidades da UFPA.

Art. 80. São consideradas ações que violam os direitos de segurança:

- I – infligir os direitos humanos, considerando as questões de gênero, étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural;
- II – perturbar o fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
- III – prejudicar a promoção da segurança e da convivência pacífica;
- IV – prejudicar a promoção e a intensificação de uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos abusos;
- V – prejudicar as medidas de enfrentamento ao roubo, ao crime organizado e à corrupção em todas as suas formas;
- VI – depredar espaços públicos e não observar os princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos *campi* e demais espaços da universidade;
- VII – depredar os bens, serviços e instalações dos *campi* e demais espaços da universidade;
- VIII – não cumprir a Lei e as normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa aos direitos dos estudantes, funcionários, visitantes;
- IX – desobedecer à ordem pública, não zelando pela manutenção dos serviços públicos essenciais aos *campi* e demais espaços da universidade;
- X – desobedecer aos direitos humanos e valorização da cidadania;
- XI – depredar o patrimônio público e do meio ambiente;
- XII – promover programas de aumento da violência, objetivando dificultar a segurança dos estudantes, funcionários, visitantes etc. e a qualidade de vida, em desacordo com o Plano de segurança dos *campi* e demais espaços da universidade;
- XIII – dificultar a segurança preventiva, focando em interesses pessoais, prejudicando os estudantes, funcionários, visitantes etc., não observando a preservação de seus direitos e o cumprimento das regras de convivência social, por meio da disciplina planejada;
- XIV – incidir ou interferir sobre fatores que, comprovadamente, agenciam o crime e a violência, para que não seja possível à segurança dos *campi* e demais espaços da universidade se antecipar ao delito e prevenir sua ocorrência;
- XV – prejudicar a realização, a ampliação e a manutenção de convênios entre a Prefeitura do *Campus* e outras esferas de Governo, dificultando a integração das instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade acadêmica, dificultando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- XVI – interferir ou prejudicar a supervisão, a fiscalização e a execução de ações visando à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos dos *campi* e demais espaços da universidade;

Parágrafo único: Será adotada em todas as Unidades da UFPA a observância obrigatória do "Manual de Normas e Procedimentos do Serviço de Segurança das Unidades da UFPA", que será editado pela Prefeitura da UFPA, por meio da Diretoria de Segurança para servir de referência ao planejamento integrado da Segurança das Unidades da UFPA e outros equipamentos e serviços.

SEÇÃO I

Das Usurpações, Invasões e Depredações

Art. 81. Compete à Prefeitura a fiscalização de prédios e áreas públicas e, no caso de invasões e usurpações, e no caso de invasão de cursos de água, deverá diligenciar perante as autoridades constituídas a sua imediata reintegração.

Art. 82. Os autores ou co-responsáveis por depredações ou destruições dos bens móveis ou imóveis e equipamentos serão responsabilizados penal e civilmente na forma da legislação vigente, inclusive com a reparação de danos materiais à Instituição.

SEÇÃO II

Dos Animais

Art. 83. É proibida a permanência de animais nas dependências dos *campi* e demais espaços da UFPA.

Art. 84. Os animais encontrados abandonados na área dos *campi* e demais espaços da universidade serão apreendidos e entregues ao departamento de Zoonoses da prefeitura local, ou qualquer outro setor que cuide de animais nessas condições.

SEÇÃO III

Da Prevenção contra incêndios

Art. 85. Caberá à Prefeitura adotar medidas administrativas para prevenção contra incêndios.

Art. 86. Todos os locais de trabalho, laboratórios, depósitos, salas de aula, hospitais, restaurantes, auditórios e demais dependências localizadas na área de atuação da Prefeitura da UFPA deverão estar protegidos contra perigos de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciarem e de saídas de emergências para a o escoamento rápido das pessoas que se encontrem nesses locais.

Art. 87. Em todo depósito ou posto de abastecimento de veículos onde existir armazenamento de inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores em quantidades suficientes, mantidos em perfeito funcionamento e dentro do prazo de validade.

Art. 88. Todas as instalações de combate a incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento em rigoroso estado de conservação e perfeito funcionamento.

SEÇÃO IV

Do transporte coletivo

Art. 89. A Prefeitura da UFPA adotará medidas que normatizem o transporte coletivo, o trânsito e a circulação de veículos pesados, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando o peso máximo permitido.

Art. 90. A Prefeitura da UFPA fiscalizará os serviços de transporte coletivo quanto à higiene e à segurança dos veículos, a fim de oferecer um serviço adequado para os usuários.

Art. 91. O condutor deverá estar uniformizado, não poderá recusar passageiros sem motivo justo, não poderá trafegar de portas abertas nem transportar passageiros além do número licenciado, devendo ainda dirigir de acordo com a velocidade permitida.

Art. 92. As mesmas regras dos artigos anteriores se aplicará caso a UFPA venha a terceirizar o transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Proibições

Art. 93. São proibidas à Comunidade Universitária e a todos que transitam nesta Instituição, as seguintes ações contidas e descritas na seção I, II e III:

SEÇÃO I

Da ordem e sossego

Art. 94. São ações que violam a ordem e o sossego:

- I – faltar com a ética em suas relações com membros da comunidade universitária;
- II – desrespeitar membros do corpo docente, discente, administrativo, prestadores de serviços ou usuário dos serviços da Universidade;
- III – praticar insubordinação grave;
- IV – ofender membro da comunidade universitária;
- V – apresentar-se em trajes e adereços inadequados ao desenvolvimento de cada atividade acadêmica, resguardando-se o respeito à diversidade étnico-cultural e à liberdade de expressão.
- VI – portar ou traficar substância ilegal;
- VII – fazer uso de entorpecentes e apresentar-se nas atividades universitárias;
- VIII – vender bebidas não autorizadas;
- IX – ingerir bebidas alcoólicas e apresentar-se alcoolizado nas atividades universitárias;
- X – portar e usar arma de fogo ou artefatos que possam ferir pessoas;
- XI – fazer algazarra;
- XII – praticar atos obscenos que atentem contra a ética;
- XIII – fumar em recintos fechados;
- XIV – danificar, por qualquer meio, o patrimônio da Universidade, tal como construções, muros, passarelas, pontes, abrigos de ônibus, placas de identificação e de sinalização, lixeiras, bebedouros, mesas e carteiras, luminárias e postes de iluminação e demais mobiliários e equipamentos, casos em que, além de penalidades, ficarão obrigados a reparar o dano.
- XV – praticar atos de vandalismo nas instalações sanitárias;
- XVI – pular das pontes, nadar ou banhar-se no rio;
- XVII – fazer fogueiras, ressalvado apenas no período junino;
- XVIII – soltar balões juninos;
- XIX – armazenar ou transitar com explosivos;
- XX – fazer propaganda através de aparelhos de som instalados em veículos;
- XXI – perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos ou sons de qualquer natureza além dos limites previstos na legislação;
- XXII – utilizar equipamentos de som, rádios ou gravadores, fixos ou móveis, em volume que perturbe o desenvolvimento das atividades universitárias;
- XXIII – realizar atividades ou eventos que possam causar danos ao meio ambiente;
- XXIV – degradar de qualquer forma os recursos naturais, bem como colher plantas, frutos ou sementes, exceto para fins científicos mediante prévia autorização.

SEÇÃO II

Da Proteção estética e ambiental

Art. 95. São ações que violam a proteção estética e ambiental:

- I – podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas ornamentais;
- II – degradar de qualquer forma os recursos naturais, bem como colher plantas, frutos ou sementes, exceto para fins científicos mediante prévia autorização;
- III – promover atividades que prejudiquem ou causem danos aos espaços naturais como rios, vegetação natural, encostas, etc.;
- IV – fazer ligação clandestina elétrica ou telefônica;
- V – instalar trailers, carros de lanches, palanques, coretos, tendas, bancas de revistas e /ou jornais e outros;

- VI – efetuar reparos em veículos e substituição de pneus nas vias, excetuando-se os casos de emergência;
- VII – efetuar reparos de marcenaria, pintura e outros nas passarelas, corredores ou em outros locais não apropriados para tal;
- VIII – lavar veículos nas vias;
- IX – impedir ou dificultar a passagem de águas, danificando ou obstruindo as áreas de escoamento;
- X – contribuir, direta ou indiretamente, para obstrução de bueiros ou bocas-de-lobo;
- XI – varrer do interior dos prédios para as áreas de circulação, levantando poeira sem as devidas precauções com os que por ali circulam;
- XII – sacudir tapetes, capachos e outros, das aberturas dos prédios para as áreas de circulação, de ventilação ou iluminação;
- XIII – colocar nas janelas ou parapeitos objetos tais como vasos, plantas ou outros que possam cair nas áreas de circulação, de ventilação ou iluminação;
- XIV – lançar resíduos sólidos e líquidos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para as áreas internas ou externas das edificações ou ainda dos veículos para as vias.

SEÇÃO III **Do Trânsito de Pessoas e Veículos**

Art. 96. São ações proibidas nas áreas das Unidades da UFPA:

- I – dirigir acima da velocidade de 40 Km/h;
- II – estacionar os veículos fora das áreas previstas para estacionamento;
- III – reservar lugar para estacionar veículos com cadeiras, cavaletes, caixas ou qualquer outro tipo de objeto;
- IV – trafegar com bicicleta, patins, patinetes, skate, com veículo motorizado ou ainda conduzir animais nas pontes e nas passarelas destinadas exclusivamente para pedestres;
- V – transitar em veículo de tração animal;
- VI – usar para fins esportivos, gincanas ou jogos de recreio, as vias ou outras áreas não destinadas para tal;
- VII – conduzir pelos passeios grandes volumes que possam causar transtornos aos transeuntes;
- VIII – expor à venda nos passeios ou nas passarelas objetos que dificultem o livre trânsito dos pedestres;
- IX – colocar mesas e cadeiras ou qualquer outro tipo de mobiliário em locais incompatíveis com eles;
- X – modificar a função do calçamento ocupando toda a área livre com a colocação de veículos, cadeiras ou qualquer outro objeto;
- XI – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias;
- XII – utilizar as vias para servir como depósito de mesas, cadeiras, caixas, sucatas, latas, ou qualquer outro obstáculo ao livre trânsito dos pedestres;

Art. 97. É vetado na área das Unidades da UFPA:

- I – construir ampliar ou reformar em desacordo com as normas em vigor;
- II – efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- III – deixar sobre os passeios, áreas de estacionamentos, passarelas e vias materiais destinados às construções ou resultantes de demolições;
- IV – transportar areia, aterro, entulho, lixo, em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções, quanto à limpeza da via pública e segurança dos transeuntes;
- V – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantando ou rebaixando a calçada;
- VI – colocar tendas, coberturas, toldos e afins, nos passeios e fora dos padrões deste regulamento;
- VII – a execução de degraus ou obstáculos de qualquer natureza ou dimensão nos passeios;

- VIII – a construção de rampas nos passeios, excetuando-se as rampas de acesso às pessoas com dificuldade de locomoção;
- IX – elevar o nível da calçada além da altura do meio-fio implantado pela Prefeitura;
- X – construir qualquer tipo de rampa sobre as sarjetas e meio-fio existentes, permitindo-se apenas o rebaixamento deste, nos acessos para veículos;
- XI – executar floreiras nos passeios;
- XII – colocar defensas em locais não autorizados pela Prefeitura do *Campus*;
- XIII – utilizar arame farpado ou qualquer outro material contundente voltado para as áreas de circulação;
- XIV – empregar nas cercas-vivas plantas venenosas ou com espinhos;
- XV – colocar grades que se projetem sobre as áreas de circulação e sobre as cavas ao redor das árvores;
- XVI – instalar aparelhos de ar condicionado, de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre a superfície destinada ao trânsito de pedestres;
- XVII - lançar as águas dos beirais e marquises sobre o passeio. Estes deverão ser providos de calhas e condutores apropriados;
- XVIII – esgotar para as vias as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas;
- XIX – lançar esgotos nos mangues, canais e no rio;

Art. 98. Fica proibido fixar veículos publicitários no leito das vias, passeios, meios-fios, calçadas ou em outras áreas de circulação, salvo em se tratando de anúncio orientador, sinalização de trânsito ou prestação de serviço de utilidade pública. Os veículos publicitários não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das edificações, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 99. Fica proibido:

- I – utilizar buzina, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- II – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- III – manter motores de explosão sem os respectivos abafadores;
- IV – fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas e similares;
- V – instalar “serviço de alto-falante”, com localização fixa.

Art. 100. Durante a execução de obras de qualquer natureza, executor deverá tomar providências para que a área seja mantida permanentemente limpa.

Art. 101. É proibido:

- I – despejar detritos de qualquer natureza nos passeios, jardins, praças, ruas, corpos d’águas e nas áreas não edificadas;
- II – nas vias, a publicidade mediante a distribuição de panfletos, folhetos ou outros impressos distribuídos manualmente, atirados de veículos, edificações ou qualquer outro meio, sempre que resultem em lixo coletado, salvo se autorizado pela Prefeitura;
- III – recuperar ou abandonar sucatas de qualquer natureza nas vias, passarelas, jardins, corpos d’água e áreas não edificadas;
- IV – ao vendedor ambulante, estacionar nas vias ou em outras áreas que dificultem o transitar nas referidas vias;
- V – maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles;
- VI – circular livremente pelos *campi* e demais espaços da universidade com animais perigosos;
- VII – conduzir animais domésticos sem a devida segurança;
- VIII – caçar ou capturar animais;
- IX – banhar animais nos corpos hídricos ou nas vias;
- X – abandonar animais domésticos nos *campi* e demais espaços da universidade.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 102. Verificada a transgressão a qualquer dispositivo deste Regulamento, o processo administrativo se iniciará com a notificação que resultará na aplicação das penalidades previstas.

Art. 103. Os infratores das disposições deste Regulamento ficam sujeitos às penalidades ora prevista, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 104. Os agentes aos quais serão aplicadas essas normas são:

- I – os integrantes do corpo docente da UFPA;
- II – os integrantes do corpo técnico-administrativo da UFPA;
- III – os integrantes do corpo discente da UFPA;
- IV – os que exercem atividades comerciais e de prestação de serviços em geral nos *campi* e demais espaços da universidade;
- V - os que exercem atividades de prestação de serviços em construção de obras de engenharia em geral;
- VI – e aos visitantes que transitam nos *campi* e demais espaços da universidade;

Art. 105. As penalidades disciplinares aplicáveis aos infratores são aquelas previstas na legislação específica, no Estatuto e no Regimento Geral, após devido processo legal, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 106. São penalidades a serem aplicadas aos que exercem atividades de comércio ou de serviço nas Unidades da UFPA, e aos visitantes que nela transitam, assim como os prestadores de serviços em construção de obras de engenharia em caso de descumprimento deste código:

- I – notificação;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – apreensão das mercadorias;
- V – cassação da licença.

Art. 107. Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, por meio do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 108. A notificação e o auto de infração obedecerão a modelos padronizados pela Prefeitura.

Art. 109. A suspensão de licença consiste na interrupção da atividade por prazo não inferior a sete dias e não superior a quarenta dias, em consequência do não cumprimento das normas previstas para exercício regular, funcionamento ou, quando houver posição à verificação ou vistoria por agente da fiscalização da Prefeitura.

Art. 110. A suspensão temporária da licença para funcionamento consiste na interrupção da atividade constante no alvará por prazo não superior a três meses, em consequência do não cumprimento das normas previstas para seu regular exercício e culminará com a cassação em caso de reincidência.

Art. 111. Multa é a penalidade por meio da qual a autoridade competente pune a violação das disposições deste Regulamento, a serem atualizadas anualmente pela Prefeitura, a saber:

- I – penalidade leve: R\$ 100,00 (cem) reais;
- II – penalidade média: R\$ 300,00 (trezentos) reais;

III – penalidade grave: R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Art. 112. Estão também sujeitos à aplicação de multas, todo e qualquer ato lesivo à limpeza, tais como:

I – depositar ou lançar resíduos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados ou em locais inadequados, como vias, calçadas e praças, causando danos à conservação da limpeza pública;

II – deixar sujos as vias em decorrência de obras, desmatamento e outros;

III – depositar e lançar nos corpos d'águas, ou em suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Art. 113. São infrações pertinentes ao comércio e à prestação de serviços ambulantes puníveis com multa:

I – deixar de cumprir os princípios de higiene;

II – dificultar ou ludibriar a fiscalização;

III – faltar com educação no atendimento ao público;

IV – danificar bens públicos ou privados;

V – obstruir a via pública;

VI – vender mercadorias não permitidas;

VII – utilizar materiais inadequados para embalagens;

VIII – majorar preços;

IX – comercializar fora dos padrões permitidos;

X – manter o local em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;

XI – não manter a limpeza do local ocupado;

XII – colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

XIII – não se encontrar aseado ou com trajas inadequados;

XIV – utilizar jaqueta identificadora em más condições;

XV – não possuir a permissão para desenvolver a atividade;

XVI – vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias sem as mínimas condições de higiene;

XVII – não conservar em recipientes fechados os produtos expostos à venda;

XVIII – tocar com as mãos os gêneros alimentícios;

XIX – anunciar a presença com ruídos em níveis excessivos e não manter coletor para o armazenamento dos resíduos.

Parágrafo único: Na reincidência a qualquer das infrações mencionadas no artigo anterior, será suspensa a permissão de uso concedida pela Prefeitura da UFPA. Em ocorrendo nova reincidência, a licença será cassada.

Art. 114. Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é o que violar um dispositivo deste regulamento, por cuja infração já tiver sido legalmente punido.

Art. 115. O pagamento das multas não exime o infrator das demais cominações legais nem da exigência que a tiver determinado.

Art. 116. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se comprometer a corrigir e a interromper o processo de degradação ambiental.

Art. 117. Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida será recolhida aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º A devolução da mercadoria apreendida só será feita depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas.

§ 2º A mercadoria apreendida e não reclamada no prazo máximo de 10 (dez) dias permitirá à Prefeitura sua venda ou doação.

§ 3º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 4º Os produtos apreendidos adulterados, deteriorados ou contaminados serão imediatamente inutilizados.

Art. 118. A cassação da licença consistirá na paralisação definitiva da atividade pelo não cumprimento das exigências que motivaram a suspensão da licença na forma prevista neste Regulamento.

Art. 119. A concessão da licença para funcionamento será cancelada quando:

- I – a atividade exercida for diferente da requerida ou licenciada;
- II – o local não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- III – se tornar local de desordem;
- IV – o permissionário se negar a exibi-la à autoridade fiscalizadora competente ao ser solicitado;
- V – o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego;
- VI – não houver pagamento da taxa devida pelo exercício da atividade.

Parágrafo único: Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 120. A concessão da licença será cassada quando constatada qualquer uma das seguintes infrações:

- I – venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- II – majoração indevida de preços;
- III – desacato aos agentes de fiscalização;
- IV – agressão física ou moral;
- V – atitude atentatória a ética;
- VI – permissão do exercício das atividades a pessoas não credenciadas e venda de bebidas alcoólicas.

Art. 121. Cassada a licença, durante o prazo de dez anos não poderá o responsável legal pelo estabelecimento obter outra.

Art. 122. O infrator notificado e penalizado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação.

Parágrafo único: O instrumento de defesa será entregue no protocolo da Prefeitura.

Art. 123. A autoridade julgadora em primeira instância, o titular da Prefeitura *MultiCampi*, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para emitir decisão.

Parágrafo único: Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para a Pró-Reitoria de administração.

Art. 124. Na ausência de apresentação de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular da Prefeitura a penalidade prevista.

Art. 125. O prazo de pagamento da penalidade é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão pelo infrator, na forma das normas em vigor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 126. Os modelos de equipamentos e mobiliário dos *campi* e demais espaços da universidade serão padronizados pela Prefeitura.

Art. 127. Os modelos de auto de infração, notificação e demais documentos relacionados com este Regulamento serão elaborados pela Prefeitura da UFPA.

Art. 128. Os casos omissos neste Regulamento serão apreciados e decididos pelo Conselho Superior Competente.

Art. 129. Durante o período improrrogável de 06 (seis) meses, a partir da data da aprovação deste Regulamento, fica suspensa a lavratura de autos de infração referentes a qualquer infração às disposições deste regulamento visando a sua divulgação à Comunidade Universitária.

Art. 130. O Código de Posturas da cidade de Belém, assim como dos municípios nos quais os *Campi* da UFPA estejam instalados, poderá ser aplicado subsidiariamente ao do *Campus* do Guamá da UFPA, somente nos casos omissos e demonstrados a pertinência e razoabilidade.

Art. 131. O presente Regulamento terá vigência a partir de sua aprovação pelo Conselho Universitário (CONSUN).